## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007290-32.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: EDIMAR JOÃO SALA
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a prestação de serviços de telefonia.

Alegou ainda que em janeiro/2014 alterou o plano de que fazia uso com a garantia de que não perderia os créditos a que fazia jus até então, mas isso não sucedeu.

Almeja ao recebimento desses créditos no

importe de R\$ 708,36.

A ré em genérica contestação limitou-se a asseverar que não houve falha na prestação dos serviços a seu cargo e que o contrato firmado entre as partes seria legítimo.

Deixou claro que não dirigiu ao autor nenhuma cobrança indevida, mas em momento algum essa questão foi trazida à colação.

Como se não bastasse, é certo que o autor coligiu a fls. 26/27 a comprovação de que tinha créditos para com a ré no importe destacado a fl. 01, não tendo ela sequer se pronunciado a esse respeito (fl. 30).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A existência do propalado crédito do autor está documentalmente demonstrada e a ré em momento algum justificou a subtração do mesmo.

Não se pode olvidar, também, que o autor tentou resolver a pendência junto ao PROCON local, sem sucesso (fls. 02/07), o que de resto afasta o argumento de que não teria aforado a ação em tempo hábil.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 708,36, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA